



PARECER Nº 203/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº 20/2019 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº EM 029/2019

1. Relatório

Trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências”.

Em resumo, a proposta da emenda é acrescentar ao item 02 – “Prefeitura Municipal de Divinópolis – Anexo III, Anexo de Metas e Prioridades” do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto ao Programa 017 – Assistência e Desenvolvimento Social, ação assim caracterizada “instituir e viabilizar o funcionamento do Serviço Cras Volante”.

Em sua justificativa a Exma. Sra. Vereadora subscritora sustenta que a inclusão da referida ação no Programa de Governo no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias viabilizaria a instituição do programa Cras Volante.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de impedimento à



apresentação de emendas por parte dos integrantes do Poder Legislativo, a quem compete a análise e votação da proposição, na forma do art. 44, III, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração das peças orçamentárias e suas eventuais alterações e adequações nessa natureza de assunto. Na forma do art. 165, da Constituição Federal é de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem as diretrizes de estabelecimento e a execução orçamentária do ente público, de modo específico o projeto que versa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício subsequente.

Um dos princípios que regem a disciplina do orçamento público é o princípio da unidade orçamentária. Esse princípio estabelece que o orçamento público, fracionado em três peças distintas (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei de Orçamento Anual), deve manter uma unidade conceitual, de modo que inexista divergência ou incompatibilidade entre as diretrizes fixadas e as condições de sua execução.

Analisado o detalhamento de Programas e Projetos que constam das disposições da Lei Municipal nº 8.399/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis para o período de 2018 a 2021, observa-se que inexistente previsão no Programa 017 – Assistência e Desenvolvimento Social, ação prevista que possa contemplar a especificação do projeto/ação a que se refere a emenda ora proposta pela Exma. Sra. Vereadora.

Nessa condição, inexistindo previsão compatível no Plano Plurianual a proposta contida na emenda ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias viola o disposto no §4º, do art. 166, da Constituição Federal de 1988.

Resta caracterizada, portanto, no contexto da presente análise, a existência de confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada, devendo essa, *s.m.j*, ser considerada inconstitucional.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a



Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada em emenda ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da lei que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e sobretudo com as normas fixadas na Constituição Federal de 1988.

A proposta contemplada na emenda sob análise evidencia a inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de ação específica que estaria vinculada ao Programa 017 – Assistência e Desenvolvimento Social.

Na forma do §4º, do art. 166, da Constituição Federal de 1988, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual, em prestígio ao princípio da unidade orçamentária.

Analisando detidamente a Lei Municipal nº 8.399/2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis para o período de 2018 a 2021, sobretudo os Programas e Projetos que versam sobre o tema assistência e desenvolvimento social, não foi possível caracterizar previsão suficiente a autorizar a inclusão, via emenda ao PLEM nº 029/2019, da ação detalhada na proposição ao Programa 017 – Assistência e Desenvolvimento Social, no item 02 – Prefeitura Municipal de Divinópolis – do Anexo III, que faz referência ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO.

Nesse aspecto, a proposição contida na emenda apresentada não satisfaz a exigência do §4º, do art. 166, da Constituição Federal de 1988.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda ao Projeto de Lei nº EM 029/2019.

Divinópolis, 1º de julho de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal